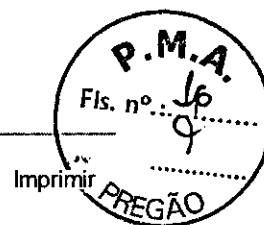


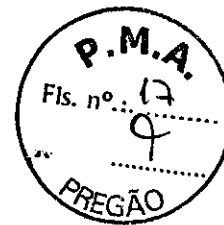
Fazenda Rio Grande**Foro Regional de Fazenda Rio Grande**

Jurisdição: Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Areia Branca dos Assis e Agudos do Sul

Entrância Final

1027 - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	
Unidade Administrativa com Juiz	
Endereço	Rua Inglaterra, 545
Bairro:	Nações
CEP:	83.820-000
Telefone / Fax:	(41) 3627-2133 / (41) 3627-6479/ (41) 3627-2281
Posto Avançado de Mandirituba	
Endereço	Rua Francisco Manoel de Oliveira Mendes, 140, Centro , Mandirituba
Telefone	(41) 3652-2258

Por 2ª Vice Presidência | 13/11/13



Assinatura do autor por MARCO
ANTONIO PANISSON-4366
<MPA@TJPR.JUS.BR> Validade
desconhecida



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

O Chefe da Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/06/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 05/07/2012,

CERTIFICA, para fins de licitações e contratos da administração pública e outras destinações comerciais, que no **Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE**, existem um (01) Ofício de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial e um (01) Tabelionato de Protesto de Títulos. **CERTIFICA**, ainda, que o Distrito Judiciário de **MANDIRITUBA** pertence ao **Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE**, conforme dispõe o artigo 228, anexo IIII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná vigente (Lei nº 14.277, de 30.12.2003) (Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003).

Curitiba, 1 de Outubro de 2015

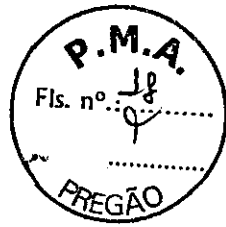
MARCO ANTONIO PANISSON

Chefe da Divisão Administrativa

Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10611/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9322/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2015

INTERESSADO: D. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA - ME

DOS FATOS

A requerente, empresa D. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.801.942/0001-80, por meio de seu representante legal, tempestivamente interpôs recurso, cuja intenção havia manifestado na ata da sessão pública de 07/10/2015.

As demais licitantes foram comunicadas do recurso interposto através de correio eletrônico (fl. 12), pelo qual foi encaminhada cópia digitalizada integral do conteúdo de suas razões. O comunicado também foi veiculado no sítio eletrônico da PMA (fl. 13) e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição, tendo a empresa METALFLEX LTDA ME, CNPJ nº 08.296.553/0001-45 protocolado, tempestivamente, contrarrazões ao recurso impetrado através do processo administrativo nº 10724/2015.

DO RECURSO

A parte interessada aduz em síntese (fls. 02/09), que seja considerada HABILITADA por alegar que:

- i) A recorrente é uma empresa séria e, como tal, fez investimentos na sua estrutura e preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital;
- ii) Não omitiu nenhum de seus documentos;
- iii) Invoca os princípios da legalidade, da proposta mais vantajosa, da livre concorrência, da moralidade, da igualdade e da economicidade.

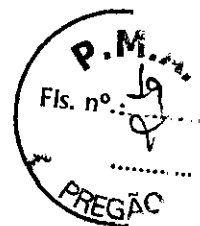
DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO.

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Alega a requerente que sua inabilitação no certame não deve ser mantida em razão de que a decisão deu-se em momento tardio.

Esclareça-se que conforme consignado na ata da sessão pública, o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação das empresas vencedoras lote a lote, e, quando da análise dos documentos de habilitação da empresa D. Rodrigues Junior & Cia LTDA – ME, após da fase de lances do lote 01, inicialmente a considerou habilitada e conseqüentemente apta a prosseguir da fase de lances.

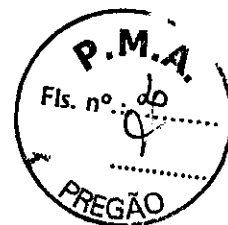
Registre-se que o que motivou a equipe em julgar habilitada a recorrente, foi o fato da Certidão de Negativa de Falência e Concordata apresentada pela mesma ter sido emitida pelo Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, logo, naquela oportunidade entendeu-se que pela abrangência do Município de Mandirituba, onde localiza-se a sede da licitante, conforme verifica-se em seu contrato social, certidão simplificada da Junta Comercial e Cartão do CNPJ, os quais não indicam, inclusive, a existência de qualquer filial. Porém, após finalizada a fase de lances, em apontamento feito pelos concorrentes de que havia irregularidade no documento apresentado pela empresa, realizou-se diligência e verificou-se que: I) em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a circunscrição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, abrange somente o município de Curitiba (fl. 14); II) **Que o Foro Regional De Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba tem como área de circunscrição os municípios de Agudos do Sul, Fazenda Rio Grande e Mandirituba (fls. 15 e 16).**

Reforçam ainda as informações acima, documento acostado às fls. 08 das contrarrazões apresentadas, o qual diligenciamos (no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/documentos-assinados>, número do documento 556.492.068) e juntamos à fl 17, em que assim se afirma:

O Chefe da Divisão Administrativa do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/06/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 05/07/2012,
CERTIFICA, para fins de licitações e contratos da administração pública e outras destinações comerciais, que no Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE, existem um (01) Ofício de Contador,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial e um (01) Tabelionato de Protesto de Títulos. **CERTIFICA, ainda, que o Distrito Judiciário de MANDIRITUBA pertence ao Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE**, conforme dispõe o artigo 228, anexo III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná vigente (Lei nº 14.277, de 30.12.2003) (Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003). **(GRIFOS NOSSOS)**

Assim, esclarecido que a competência¹ para emissão da certidão para empresas sediadas em Mandirituba é do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE, o Pregoeiro reviu a sua decisão e julgou inabilitada a empresa D. Rodrigues Junior & Cia LTDA – ME, com fulcro no subitem 6.3 do Edital, o qual está de acordo com o Art. 31 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

...
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. **(GRIFOS NOSSOS)**

Ora, o dispositivo legal é claro, não há espaço para interpretações a este respeito. Se a lei determina que certidão deverá necessariamente ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, aceitar documento diverso,

¹ Sobre o tema, trazemos posicionamento exarado pela Zênite Informação e Consultoria na CONSULTA EM DESTAQUE - 778/79/SET/2000, que opina que:

"Para a aplicação desse comando legal, deve o agente público, preliminarmente, verificar o que se deve entender por "sede da pessoa jurídica". Para respondermos à questão proposta, à luz do caso concreto, cabe atentarmos para os termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que prescreve em seu art. 7º, *caput*, in verbis:

"Art. 7º. É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil".

(...)

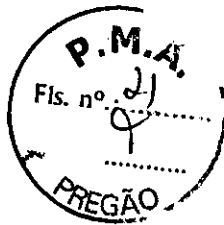
Quanto à concordata, declara o art. 156 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que ela deve ser requerida ao juiz que seria competente para declarar a falência. Portanto, quanto à concordata, cabe o mesmo raciocínio aplicado para a falência.

Via de regra, o foro competente para declarar a falência e a concordata das pessoas jurídicas será o daquele local que o ato constitutivo apontar como sede da pessoa jurídica, em outras palavras, o local em que se encontrar a matriz da licitante, visto que se presume que é ali que se praticam os principais atos gerenciais da empresa, bem como é nesse local que se encontra a chefia da pessoa jurídica, de onde emanam as ordens e instruções para que se procedem às operações comerciais e financeiras de maior vulto".

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



implicaria em nada menos que infringi-la, o que é vedado à Administração Pública ao passo que à esta é **permitido fazer apenas aquilo que a lei determina**, mandamento este, cravado no Art. 37 da nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Assim, face à clareza da lei, não caberia ao Pregoeiro agir com discricionariedade quanto à aceitabilidade de documento em desacordo com a legislação vigente. Desta forma, o equívoco inicial da equipe julgadora, não poderia se perpetuar ou conferir direito à licitante, mediante fato ilegal, passível de nulidade, vejamos:

Processo: AC 179140 PR Apelação Cível - 0017914-0

Relator(a): Cordeiro Cleve

Julgamento: 21/09/1994

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Ementa: Mandado de Segurança. Universidade Estadual. Realização de curso de pós-graduação. Irregularidade na composição da banca examinadora e na atuação desta. Ato do Reitor, dissolvendo a banca e determinando que os alunos se submetam a novo exame. Nulificação administrativa perfeitamente ajustada e legítima. Descaracterização do examinando como terceiro. Inocorrência de ilegalidade da autoridade e inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Apelo e reexame necessário providos. **A Administração Pública pode, a qualquer tempo, declarar a nulidade dos seus próprios atos quando eivados de vícios. Tratando-se de ato nulo, não há que se falar em direito adquirido. (GRIFOS NOSSOS)**

Então de acordo com o mandamento legal, utilizamo-nos do poder da **autotutela administrativa**, que conforme Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(GRIFOS NOSSOS)**

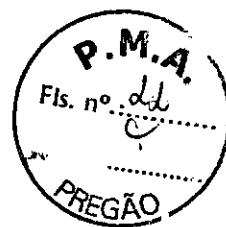
O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

9

4/7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou *ex officio*, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

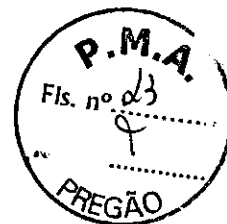
É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade** ou oportunidade e conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do**

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



contraditório² e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.
(GRIFOS NOSSOS)

Com a reforma da decisão pelo Pregoeiro, sob a luz da legalidade administrativa, ainda na sessão pública, inabilitou-se a recorrente e, conforme consignado em ata, para o lote 01 procedeu-se conforme o subitem 7.15 do Edital, e nos demais lotes as empresas foram reclassificadas para a fase de lances. Justifique-se tal conduta, no sentido de que, como os documentos de habilitação da recorrente foram apreciados logo após a fase de lances para o primeiro lote, a sua inabilitação já produziria efeitos deste lote em diante, esta não participaria então, dos lances para os próximos lotes, uma vez que já deveria ser dada como inabilitada a prosseguir no certame.

Quando alega a requerente a sua ausência de "culpa" (alínea D.2) - e ainda transfere à outrem (o Foto emissor) a responsabilidade por eventual falha em sua documentação - o que se faz totalmente descabido - esta atesta a compreensão da irregularidade existente em sua documentação. O fato de o Foro ter emitido a certidão, apenas atesta que não há processos em andamento em sua área de circunscrição, ocorre, entretanto, que tal documento não satisfaz as condições de habilitação pelos motivos já explanados.

Ainda em que pesem as alegações da requerente em: **I) invocar o princípio da economicidade:** atos eivados de vícios não podem produzir efeitos, então não pode a administração deixar-se seduzir pelo menor preço, em detrimento ao princípio da legalidade. Ainda em que pese a questão da economicidade, ao município ainda se reserva uma economia de 58,45% para este processo licitatório; **II) alegar que fez investimentos na sua estrutura e preparou a proposta totalmente de acordo com o Edital:** a um, o Edital do Pregão nº 61/15 não estabeleceu nenhuma condição de comprovação prévia da estrutura necessária à execução dos serviços como condição de participação, descrevendo apenas as condições mínimas necessárias à fase de execução, **permitindo assim, a ampla**

² Garantido o direito ao contraditório, recebemos o presente recurso do qual fazemos a análise do mérito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



concorrência no certame, e a dois, a proposta da recorrente foi aceita em sua integralidade, porém, **esta não atendeu as condições necessárias à habilitação**, não se pode confundir as fases do procedimento; III) **invocar o princípio da moralidade, impessoalidade, igualdade e razoabilidade**: pelas razões já deflagradas não há que se invocar o princípio da razoabilidade quando o que enfrentamos é um vício de legalidade. Não se trata de questão meramente interpretativa ou passível de relevância. Quanto à igualdade, impessoalidade e moralidade que supostamente se almejam, a requerente tenta afastá-los do certame ao buscar tratamento diferenciado, pois, julgar regular documento em desacordo com os ditames legais e edílios de um dos licitantes, não se apegam em nenhum destes princípios, que são inafastáveis ao agir do agente público, e inclusive, acatar o presente recurso comprometeria a segurança jurídica do procedimento. Faz-se importante destacar o fato de que o procedimento licitatório é formal por excelência, portanto, os ditames legais devem ser observados e não podem ser confundidos com "radicalismo burocrático formal".

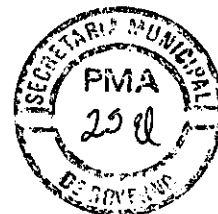
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto o Pregoeiro manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto e remete os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, devidamente apensado ao processo licitatório nº 009322/2015, para fins de decisão pela ratificação ou retificação do entendimento Pregoeiro. Outrossim, caso seja do entendimento do Exmo. Sr. Prefeito, poderá o presente processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para fins de análise e parecer a fins de subsidiar a decisão a ser proferida.

Araucária, 21 de outubro de 2015.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro

Recurso ao Edital do Pregão nº 061/2015
Processo Licitatório nº 10724/2015.

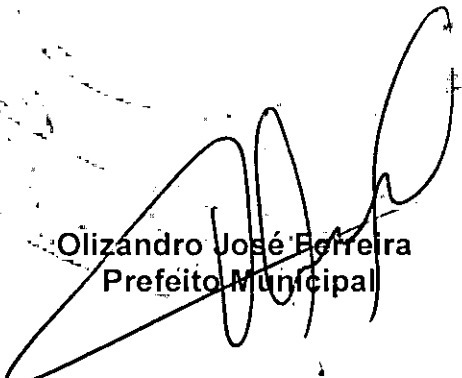


DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 010611/15, de Recurso ao Edital do Pregão nº 061/2015. Ratifico a Decisão do Pregoeiro, às fls. 18/24, pelo não PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa D. RODRIGUES JUNIOR & CIA LTDA - ME.

A SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 23 de outubro de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal